



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068810-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é agravado ALAN DOUGLAS COSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 31981

AI Nº 2068810-56.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

**Recuperandas agravantes: PDG REALTY S/A
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Credor agravado: ALAN DOUGLAS COSTA DA SILVA

**Interessado: Pricewaterhousecoopers Assessoria
Empresarial Ltda. (Administradora Judicial)**

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 0030954-30.2017.8.26.0100

**IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO
"PDG" – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM
JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO
ORIGINÁRIA - Decisão que julgou
improcedente a impugnação de crédito,
ante a ausência do trânsito em julgado
da decisão da ação originária e da
inclusão -do crédito no quadro geral de
credores - Inconformismo das
recuperandas, que requereram a
extinção do incidente - Não
acolhimento – O presente incidente já
foi suspenso em primeiro grau em duas
oportunidades, cada qual pelo prazo de
um ano - O trânsito em julgado da
decisão não é requisito para inclusão
do crédito concursal no quadro geral de
credores - Entendimento firmado em
sede de Recurso Repetitivo, no sentido
de que, "para o fim de submissão aos
efeitos da recuperação judicial,**

considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES, contra a r. decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo credor agravado (fls. 158/159 dos autos de origem).

Inconformadas, as recuperandas vêm recorrer, sustentando, em resumo que a decisão que deu origem ao crédito dos agravados ainda não transitou em julgado, e, sendo crédito concursal, o incidente deve ser extinto e não julgado improcedente (fls. 1/9).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio manifestação da Administradora Judicial e resposta recursal (fls. 25/26, 29/31 e 35/36).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 41/43).

Houve oposição ao julgamento virtual intempestiva (fls. 46/47).

É o relatório.

1. Julgamento virtual. A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional

da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. Cuida-se de impugnação de crédito em que ALAN DOUGLAS COSTA DA SILVA postula a majoração de seu crédito de R\$ 9.235,00 para o valor atribuído a causa em que discute seu crédito, no importe de R\$ 46.517,00 (5ª Vara Cível da comarca de São José dos Campos/SP, processo nº 1017263-24.2015.8.26.0577).

A Administradora Judicial, inicialmente, manifestou-se *“pela rejeição do pedido deste incidente, com a exclusão do crédito das partes impugnantes da lista de credores, cabendo-lhes, após o trânsito em julgado da condenação na ação de origem, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05, instaurar nova habilitação se assim pretenderem”* (fls. 41/44, origem).

A seguir, Administradora Judicial retificou seu parecer e opinou pela rejeição do incidente, pois o crédito já está listado na recuperação judicial considerando se tratar do valor já reputado como incontroverso pelo Grupo PDG, cabendo ao credor, após o trânsito em julgado da condenação na ação de origem, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05, instaurar nova divergência de crédito, se assim pretender: *“Pelo exposto, a PwC retifica sua manifestação de 30.09.2019, opinando pela rejeição do pedido deste incidente, com a manutenção do crédito já listado em*

nome do credor no valor de R\$ 9.235,00, cabendo-lhes, após o trânsito em julgado da condenação na ação de origem, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05, instaurar nova divergência de crédito, se assim pretenderem.” (fls. 47/48, origem).

As recuperandas se manifestaram pela suspensão do incidente na esteira do novo parecer do Administrador Judicial (fls. 76/78 e 82/84, origem).

Em 23/11/2020, sobreveio a r. decisão que suspendeu o feito até o trânsito em julgado da ação de origem, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC (fls. 89, origem). Em 10/12/2021, o impugnante informou que não havia ocorrido o trânsito em julgado da demanda originária de seu crédito (fls. 93, origem).

As recuperandas requereram nova suspensão do incidente, que foi acolhida (fls. 129/130 e 131, origem). Em 25/04/2023, a Administradora opinou pela improcedência do incidente (fls. 133/134, origem).

As recuperandas, então, se manifestaram pugnando pela extinção do incidente (fls. 137/138, origem). A Administradora Judicial ratificou seu parecer pela improcedência do incidente (fls. 151/152, origem).

Sobreveio, então, decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 142 e 151/152, haja vista estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem, para julgar improcedente a presente impugnação de crédito, extinguindo o presente feito nos termos do art. 487, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se.” (fls. 158/159, origem).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo ao julgar o tema 1051, já pacificou o entendimento de que: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.” (STJ, REsp n. 1.843.332-RS, Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020).

No caso em apreço, o importante é o momento do fato gerador, que se deu antes do pedido de recuperação judicial. De conseguinte, o trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal. Veja-se que na espécie é incontroversa a natureza concursal do crédito em análise.

Com efeito, nas sentenças condenatórias, mesmo que hostilizadas por recurso, o respectivo crédito pode padecer de “certeza”, mas não de liquidez, nem de exigibilidade. Nesse passo, a sentença ***líquida***, ainda que não passada em julgado, permite o seu cumprimento *provisório*, que se realiza “da mesma forma que o cumprimento definitivo”, inclusive com a possibilidade de prática de atos constritivos e expropriatórios contra o devedor, mediante caução (art. 520, CPC).

No mesmo sentido, o art. 6º, § 3º, LRJ, autoriza a inclusão do crédito “líquido”, não reclamando o trânsito em julgado da sentença (“O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”).

Veja-se que a norma não condiciona a inclusão do crédito ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

Logo, independentemente do trânsito em julgado, é caso de manutenção do crédito já listado em nome do credor, ora agravado, no valor de R\$ 9.235,00.

Não se olvide de que, como apontado pelo Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da ação de origem, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, poderão, se o caso, as partes apresentar impugnação de crédito retardatária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, considerando que o trânsito em julgado não é condição à habilitação do crédito e sua manutenção no quadro geral de credores, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator